



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11020.721546/2016-51
ACÓRDÃO	2001-008.715 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIANE KOLLING
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda os gastos com despesas médicas quando devidamente comprovadas mediante documentos hábeis indenes de quaisquer dúvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial visando ao restabelecimento a título de despesas médicas do montante de R\$ 100,00.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório

da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/BSB, acórdão nº 03-79.358, da 3ª Turma, fls. 84/89, julgada procedente em parte em face do lançamento de fls.55/62.

“(…)

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2014, ano calendário 2013, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Caxias do Sul. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 4.278,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.264,61. *Glosados pagamentos diversos (fls. 59). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 60.*

Dedução indevida com Dependentes, no valor de R\$ 2.063,64, *por falta de comprovação da relação de dependência de Jenny Kempf.*

Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.230,46, *por falta de comprovação.*

A ciência do Lançamento ocorreu em 24/05/2016 (fls. 63) e a contribuinte apresentou sua impugnação em 15/06/2016 (fls. 02/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.230,46 e com parte da glosa de despesas médicas (R\$ 3.616,81), mas contesta o restante das glosas.

É o relatório

(...).”

O acórdão citado não foi devidamente ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2018, fls.93, o sujeito passivo interpôs, em 19/04/2018, fls. 94, Recurso Voluntário, fls. 96, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Aduz simplesmente que estaria apresentando a prova de despesas médicas e plano de saúde da dependente Jenny Kempf.

O recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 97/98.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante da exação do seguinte gasto com o dispêndio com despesas médicas, como a seguir:

- a) Realizada com o Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem (R\$ 6.125,80;
- b) Realizada em nome da dependente Jenny Kempf juntamente ao Centro de Prótese Odontológica França (R\$ 100,00).

Mérito**2.1. Despesas Médicas**

Ao arrostar a referida matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em sua fundamentação de decidir, *verbis*:

"(...)

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprе informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação da glosa das despesas médicas impugnadas foi o fato de se referirem à dependente glosada, Jenny Kempf. Dessa forma, passa-se primeiramente à análise da infração de dedução indevida com dependentes.

A relação de dependência de Jenny Kempf está comprovada nos documentos de fls. 06/09, bem como em consultas aos sistemas da RFB que confirmaram que no ano calendário a genitora da contribuinte não auferiu rendimentos acima do limite de isenção. Restabelecida, por conseguinte, a dedução com a dependente Jenny Kempf, no valor de R\$ 2.063,64.

As despesas médicas relativas à dependente restabelecida serão analisadas a seguir.

Os documentos de fls. 50/51, 83 e 49 comprovam as despesas nos valores de R\$ 48,00, R\$ 350,00 e R\$ 24,00, respectivamente.

Contudo, não restou demonstrado nos autos ou no dossiê da malha que as despesas de fls. 10/48, pagas ao Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem, tenham natureza de despesa médica. Não foi juntado aos autos qualquer prova de que se trate de pagamento de plano de saúde e tampouco quem seriam os beneficiários desse plano. Mantida, portanto, a glosa do valor correspondente, qual seja, R\$ 6.125,80. (grifei e negritei)

Mantida também a glosa de R\$ 100,00 relativa ao pagamento feito ao Centro de Prótese Odontológica França (Nota Fiscal às fls. 52), por vir desacompanhada de receituário médico, exigência expressa no inciso 5 do §1º do Artigo 80 do RIR/99. (grifei e negritei)

Restabelecidas, portanto, as despesas médicas comprovadas nos autos, no montante de R\$ 412,00.

(...).

É de se observar que a motivação pela qual a autoridade de piso manteve incólume as exações que foram objetos do lançamento que se encontra devidamente adunado às fls. 55/62 teria sido em virtude da não comprovação como sendo gasto com despesas médicas da importância que teria sido paga ao Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem, bem como, com relação ao dispêndio realizado com Centro de Prótese Odontológica França, por ausência de receituário médico.

O ora recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 97/98, sendo que o adunado às fls. 97, ao meu sentir, supre a a irregularidade apontada por aquela autoridade julgadora, carecendo, destarte, da manutenção da dedutibilidade do montante de R\$ 100,00 que foram glosados a título de despesas médicas.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, e que precede a etapa do litígio, é a fase na qual a autoridade fiscal procede às medidas preparatórias para definir se haverá ou não lançamento tributário.

A autoridade fiscal coleta provas, por meio de investigação interna do Órgão Fazendário e por meio de informações solicitadas ao contribuinte por meio de intimações. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e apresenta provas documentais que as sustentem.

Sendo assim, o fiscalizado pode apresentar provas documentais durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação,

precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º.

Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a Impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

A definição dos momentos processuais nos quais as provas podem ser apresentadas por ambas as partes, fiscalização e fiscalizado, visa a evitar, principalmente, medidas protelatórias e o tumulto processual. Não se pode, destarte, ignorar os prazos previstos na lei para a apresentação das provas, sob pena de preclusão.

Ao tratarem do tema, em seu artigo intitulado “Aspectos polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal” (In: NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (coord.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010), Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini assim explicam:

“[...] o Processo Administrativo Fiscal prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos, tanto no que diz respeito à instrução probatória por parte do Fisco como por parte do contribuinte, estabelecendo-se assim a necessária preclusão.

O estabelecimento de um prazo, em regra, consiste em determinar um período em que o ato processual pode ser validamente praticado, ou a delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando o andamento do processo.”

Inobstante a clareza hialina do comando normativo e do excerto doutrinário adredemente transcrito, entendo que, em determinadas condições fáticas e em homenagem o princípio da verdade material que deve permear as decisões no curso do Processo Administrativo Fiscal, deve-se aceitar a colação em sede recursal de documentos imprescindíveis para o desfecho da lide em prol da justiça fiscal.

Não há como considerar, do mesmo modo, como suprida a exigência contida na fundamentação do voto condutor do julgado quando indeferiu a dedutibilidade do gasto que teria sido despendido com o Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem no valor de R\$ 6.125,80. Disse a autoridade de piso, verbis:

“(…)

Contudo, não restou demonstrado nos autos ou no dossiê da malha que as despesas de fls. 10/48, pagas ao Sindicato dos Trabalhadores de Fiação e Tecelagem, tenham natureza de despesa médica. Não foi juntado aos autos qualquer prova de que se trate de pagamento de plano de saúde e tampouco quem seriam os beneficiários desse plano. Mantida, portanto, a glosa do valor correspondente, qual seja, R\$ 6.125,80.

(…).”

Ora, em sede recursal a ora recorrente traz aos autos o documento de fls. 99 que padece do mesmo vício apontado pela autoridade de piso, destarte não o considero suficiente para vir a reverter o montante de R\$ 5.951,80, como despesa médica, glosado pela autoridade lançadora e mantido no acórdão ora sendo objurgado.

Em tal diapasão, entendo que o acórdão ora sendo objurgado mediante o recurso voluntário sub examine carece de vir a ser malferido à luz do documento que foi carreado ao processo em sede recursal e se encontram devidamente colacionados às fls., 98.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando ao restabelecimento a título de despesas médicas do montante de R\$ 100,00.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima